

PP nº 1.11.001.000369/2019-91

RECOMENDAÇÃO nº 3/2020/PRM-API/3ºOF

1. **O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;
2. **CONSIDERANDO** que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;
3. **CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente (LC nº 75/93, artigo 5º, inciso II, 'd' c/c inciso III, 'b' e 'd');
4. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'b');
5. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

6. **CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB/88);

7. **CONSIDERANDO** que as ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações quilombolas são, em inúmeras localidades, ineficientes, o que acaba repercutindo drasticamente na sobrevivência destas, bem como que os referidos serviços e sua adequada prestação constitui necessidade premente e inadiável de seus destinatários, sendo consequência lógica disso a imperiosa necessidade de infraestrutura adequada;

8. **CONSIDERANDO** que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento preparatório nº **1.11.001.000369/2019-91** com o objetivo de apurar problemas de infraestrutura, abastecimento e irregularidade na presença de profissionais de saúde no posto de saúde situado na comunidade quilombola da Cruz, situada no Povoado Cruz, em Delmiro Gouveia/AL;

9. **CONSIDERANDO** que as informações colhidas através do **Relatório Técnico nº 21/2019**, em diligência empreendida pelo SESOT, constatou, entre outros pontos, que a UBS da comunidade possui deficiências nas estruturas físicas do prédio, além de problemas no abastecimento de insumos e frequência na equipe de profissionais de saúde;

10. **CONSIDERANDO**, por fim, que a natureza preventiva do presente instituto não acarretará prejuízo caso alguma das medidas recomendadas já tenha sido efetivamente implementada pelos destinatários;

11. **RESOLVE:**

RECOMENDAR ao **Senhores Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Delmiro Gouveia/AL** que:

a) **PROMOVAM**, em caráter de urgência, no prazo de 60 (sessenta) dias, um diagnóstico da infraestrutura da UBS São Luiz, a fim de sanar os problemas identificados através de vistoria in loco (Relatório em anexo);

b) **ELABOREM** cronograma para a realização da adequação da infraestrutura do referido posto de saúde, para a correta prestação do serviço público, de acordo com as normas do DENASUS sobre infraestrutura, segurança e insalubridade, especificando prazo inicial e final, que não deverá ultrapassar, de forma geral, o período máximo de 180 (cento e oitenta) dias,

c) **ENCAMINHEM** cópia do cronograma referido no item anterior o qual deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão do diagnóstico de infraestrutura (item “a”);

d) **EXECUTEM** rigorosamente as etapas previstas no diagnóstico indicado no item “a” nos prazos definidos pelo cronograma referido no item “b”;

e) **REGULARIZEM**, no prazo de 30 (trinta) dias, o fornecimento de medicamentos na UBS São Luiz a serem ofertados à comunidade quilombola da Cruz;

f) **REGULARIZEM**, no prazo de 30 (trinta) dias, a frequência da equipe médica na UBS São Luiz;

g) **ENCAMINHEM** a listagem dos medicamentos disponibilizados na UBS São Luiz e a frequência da equipe médica designada na referida unidade, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da conclusão dos prazos dos itens "e" e "f";

12. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, **fixo o prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários **quanto ao atendimento da recomendação**, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

13. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

14. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

15. Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à liderança da Comunidade Quilombola Cruz, em Delmiro Gouveia/AL, para ciência.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Arapiraca, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Procurador da República